

PROCURADORIA-GERAL

Atos Oficiais

Portarias



Portaria nº 007, de 25 de novembro de 2025.

Dispõe sobre as normas gerais e estabelece os procedimentos para a realização de consultas à Procuradoria-Geral do Município pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e para os processos administrativos instaurados diretamente pela Procuradoria-Geral do Município nos casos que especifica.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I e III do § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município, pela Lei nº 12.996/2018, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Uberaba, pelo Decreto nº 3.386/2019, que regulamenta as atribuições da Procuradoria-Geral do Município - PROGER, e com fundamento no Decreto nº 4.893/2015, que estabelece normas para recebimento e cadastro de papéis e documentos, instauração e tramitação de processos,

RESOLVE:

Art. 1º A realização de consultas à Procuradoria-Geral do Município pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal deverá observar às normas e aos procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do *caput* deste artigo aos processos administrativos instaurados diretamente pela Procuradoria-Geral do Município a fim de atender às Requisições e às Recomendações do Ministério Público ou para atender requisições ou instruir ações em trâmite junto ao Poder Judiciário.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I – consultas: os questionamentos direcionados à PROGER sobre matérias de sua competência institucional e legal, encaminhados através de expedientes apartados ou no bojo de processo administrativo;



II – expedientes: as consultas feitas em Folha de Informações e Despachos – FID, por meio de memorandos internos ou de ofícios e que não caracterizam processo administrativo, nos termos do Decreto nº 4.893/2015;

III - processo administrativo: todos os documentos e papéis que, pela sua natureza e conteúdo, se caracterizem como exercício do direito de petição, como requerimento para o reconhecimento de direitos ou para a imposição de obrigações, como a materialização de contratos, ajustes, acordos, parcerias, convênios administrativos e seus respectivos congêneres, bem como aqueles que demandem a análise de mais de um órgão, e devem ser autuados nos termos do Decreto nº 4.893/2015;

IV – parecer jurídico: a manifestação técnica de caráter opinativo, elaborado privativamente pelo Procurador do Município, pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador Adjunto, com o propósito de orientar a tomada de decisão pela autoridade competente.

Art. 3º As consultas deverão ser instruídas com todos os elementos necessários à análise dos fatos, aqui compreendidos todas as informações e todos os dados devidamente atualizados acerca do assunto, juntamente à cópia dos documentos que os comprovam ou que possam subsidiar a referida análise.

§ 1º Nos termos do art. 12 do Decreto nº 4.893/2015, as consultas deverão ser vistas pelo respectivo Secretário Municipal e pelos dirigentes das Autarquias e das Fundações, conforme o caso, ou por pessoa designada por eles com poderes para este fim.

§ 2º Na hipótese de o órgão ou a entidade consulente possuir assessoria jurídica em seus quadros, a consulta deve ser instruída com a sua prévia manifestação.

§ 3º Tratando-se da interpretação de lei ou outro ato normativo, deve ser juntada a sua cópia atualizada, sendo que na hipótese de se encontrar disponível em sítio eletrônico, deve ser indicado o seu número e ano e o respectivo endereço eletrônico.

§ 4º Em caso de expressivo volume de documentos a serem acostados, é recomendável o uso de arquivo em meio digital.

Art. 4º O parecer jurídico homologado pelo Procurador-Geral, pelo Procurador Adjunto ou a quem assim for delegado, expressará o posicionamento da PROGER sobre a matéria e constituirá a resposta da PROGER às consultas.

§ 1º O parecer jurídico abrangerá, em sede de preliminar, a análise da competência institucional e legal da PROGER para se manifestar sobre o assunto.

§ 2º Para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de recursos administrativos, o parecer jurídico, se demandado, será limitado aos casos de interposição de recurso hierárquico decidido pela Chefe do Poder Executivo.



Art. 5º Os expedientes e os processos administrativos instaurados diretamente pela PROGER, a fim de atender a Requisições e a Recomendações do Ministério Público ou para atender Requisições ou instruir ações em trâmite junto ao Poder Judiciário, bem como qualquer outra demanda sujeita a prazo que envolva a defesa e a proteção do Município, tem caráter prioritário sobre os demais.

§ 1º No caso de não ser possível o atendimento do que se requer no prazo estabelecido ou de serem inviáveis as medidas ou providências indicadas, deverão ser enviados tempestivamente à PROGER, o relato do ato ou do fato impeditivo ou as justificativas sobre a impossibilidade de fazê-lo, acompanhados dos documentos comprobatórios, para os devidos fins.

§ 2º A não observância do prazo fixado pela PROGER, sem justificativas, poderá sujeitar o responsável à adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando for necessária a remessa e/ou a busca de informações junto a outro órgão, que o expediente ou o processo seja encaminhado diretamente àquele, para fins de economia processual e visando ao cumprimento do prazo estabelecido.

Art. 6º Não serão recebidos na PROGER e serão sumariamente devolvidos os expedientes ou processos administrativos que:

- I – não tiverem sido tramitados no Sistema de Informações Públicas – SIP;
- II – não tiverem suas folhas devidamente numeradas e rubricadas;
- III - não contiverem o visto do titular do órgão consulente, nos termos do § 1º do art. 3º desta Portaria;
- IV – não estiverem endereçados ou tiverem sido equivocadamente remetidos à PROGER.

§ 1º A manifestação do órgão deverá anteceder os documentos eventualmente juntados, os quais deverão ser autuados em ordem posterior à(s) folha(s) que contém(êm) a manifestação.

§ 2º A renumeração de folhas é excepcionalmente autorizada no caso de constatação de equívoco na ordem sequencial da sua numeração ordinal, devendo-se sempre certificar tal fato nos autos, observando-se ainda que:

- I - a retificação deve se dar mediante a indicação do novo número logo abaixo da expressão “Retifica-se:” e seguido da rubrica, não sendo permitido o uso de corretor de texto, rasuras, sobrescrito ou anulação da numeração anterior;
- II – a inserção de documentos deve obedecer à ordem sequencial da numeração ordinal do processo, não sendo permitida a utilização da repetição do número da folha



imediatamente anterior seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética: “fls. _A”; “fls. _B”.

§ 3º A cada entrada e a cada saída de expediente ou de processo administrativo junto à PROGER, deve ser registrado o seu respectivo número de folhas no Sistema de Informações Públicas – SIP.

Art. 7º Aplicam-se as normas desta Portaria, naquilo que couber, aos expedientes e aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.

Art. 8º O inteiro teor desta Portaria será disponibilizado no sítio oficial da PROGER (<https://portal.uberaba.mg.gov.br/secretarias/procuradoria-geral>).

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 911, de 15 de julho de 2016.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, MG, 25 de novembro de 2025

MARCELO VENTUROSO DE SOUSA
Procurador-Geral do Município